

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO
DE PAU DOS FERROS**

**Promulgada a 2 de abril de 1990
PAU DOS FERROS – 1990**

APRESENTAÇÃO

Promulgada no dia 02 de abril de 1990, de lá para cá a Lei Orgânica sofreu uma emenda: que corrigiram-lhe algumas distorções e adaptaram à realidade da cidade dispositivos já defasados.

A propósito, desta 2ª edição, entrega a atual Direção da Câmara Municipal ao povo de Pau dos Ferros, devidamente consolidada, a Lei Orgânica tal qual em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas, as quais seguem transcritas ao final, para melhor orientação da parte do usuário.

Pau dos Ferros, agosto de 1998.

A MESA DIRETORA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Pau dos Ferros, tendo, com a participação da sociedade, elaborado a presente Lei Orgânica Municipal, a promulgam, sob a proteção de Deus, conclamando para que juntos lutemos pela eficácia de seus princípios e normas, com vistas a que todos vivam numa sociedade livre, justa e fraterna.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Pau dos Ferros, pessoa Jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, rege-se por sua própria Lei Orgânica, leis ordinárias e demais leis que promulgar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição do Estado.

Art. 2º. O Município é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa

do Estado.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados nos termos da constituição do Estado.

art. 4º. A Lei Orgânica é discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias e aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único: As alterações na Lei Orgânica estão sujeitas às formalidades previstas no “caput” deste artigo, sendo incorporadas mediante emendas em ordem numérica crescente.

Art. 5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: É vedada aos Poderes Municipais a declaração recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 6º. São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º. Constituem bens do Município:

I - todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e que vierem a ser atribuídas;

II - as terras devolutas não compreendidas entre as pertencentes ao Estado e à União.

Art. 8º. a sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria da cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei

complementar.

Art. 10. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11. A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 12. A sede do Distrito terá a categoria de Vila.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, conforme diretrizes gerais fixadas em lei municipal;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e supletivo, a nível de 1º grau;

VI - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, sobretudo os que têm caráter essencial;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença concedida, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIX - aceitar doações, legados e heranças, bem como dispor sobre suas aplicações;
- XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar serviços de táxi, regulamentando-os e fixando as respectivas tarifas, bem como exigindo o uso do taxímetro;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - fixar os feriados municipais e ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerárias e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso e medidas dos gêneros

alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover diretamente os seguintes serviços:

a) mercados, feiras, matadouros, campos e ginásios de esportes;

b) abertura, pavimentação e conservação das vias;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas diversas, parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) drenagem pluvial;

g) iluminação pública;

h) transportes coletivos que sirvam estritamente ao Município ou através de convênios, concessão ou permissão a empresas privadas, obedecidas normas a serem estabelecidas em Lei.

XXXIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança da população, efetivando as devidas indenizações;

XL - assegurar a qualquer cidadão a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de caráter pessoal;

XLI - instituir a guarda municipal;

XLII - instalar, manter e administrar as juntas de serviços militar, na forma da lei;

XLIII - proteger o patrimônio histórico-cultural;

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais aos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois (02) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um (01) metro, da frente ao fundo.

§ 2º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações municipais, observados:

I - a investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos;

II - a lei de criação disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

III - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

§ 3º. Inexistindo leis federais e estadual sobre normas gerais, o Município exerce a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de leis federal e estadual sobre normas gerais suspende a eficácia de lei municipal, no que lhe for contrária.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - selar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- IV - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;
- VI - proporcionar os meios de acesso à educação, à ciência e ao desporto;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX - fomentar a produção agropecuária, organizar e regular o abastecimento alimentar;
- X - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como os modos de defesa contra as formas de exaustão do solo;
- XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XV - gerir documentação oficial;
- XVI - fomentar práticas esportivas formais e não-formais;

XVII - incentivar a agricultura, a indústria, o comércio, o turismo, a pesca, a mineração e outras atividades que visem ao desenvolvimento sócio-econômico.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 15. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - promover a educação, a cultura, a assistência social e o desporto;

II - prover sobre a extinção de incêndios;

III - promover a orientação de defesa do consumidor;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Parágrafo único: Para a devida prestação dos serviços descritos neste artigo, o Município poderá buscar a cooperação técnica e financeira do Estado.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação; propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os

instituiu ou aumentou;

XI - utilizar com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservada pelo Poder Público;

XIII - contrair empréstimo externo sem a prévia autorização do senado federal;

XIV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§. 1º. A vedação do inciso XIV, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIV, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XII e XIV serão

regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito (18) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do Prefeito

ou de quem o tenha substituído dentro dos seis (06) meses anteriores ao pleito, exceto se já ocupante de cargo eletivo e candidato à reeleição.

§ 3º. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo do ano que anteceder à eleição correspondente;

III - a Mesa da Câmara, logo após a edição do decreto legislativo de que trata o inciso anterior, enviará cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o ato de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pela maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 37, IV, desta Lei Orgânica;

V - pela iniciativa popular mediante representação de 5% (cinco por cento)

do eleitorado.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. A convocação para a sessão extraordinária será feita obedecendo ao estabelecido no Regime interno e através de comunicação, por escritos, aos Vereadores, os quais registrarão, em uma das vias do comunicado, a data do seu recebimento e a respectiva assinatura.

Art. 21. As deliberações da Câmara e das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 22. A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos, subordinando-se, por conseguinte, a Câmara Municipal a:

I - não entrar no recesso de julho sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - não entrar, no recesso a partir do meado de dezembro, sem deliberação sobre o Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único: Para que o poder Legislativo Municipal possa cumprir as exigências elencadas neste artigo, faz-se mister que o Executivo Municipal obedeça aos prazos previstos no art. 1º, do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica ou em qualquer outro dispositivo que o venha a substituir.

Art. 23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 36, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local por deliberação da maioria simples de seus membros no ato da ocorrência.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º. Não atingindo o quorum legal, o Presidente declarará impossibilitada a realização da sessão e mandará lavrar ata sintética.

§ 2º. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, o que implica participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º. A Câmara informará, com antecedência, à população, dia e hora das sessões a serem realizadas.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus Membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, e no máximo até o dia imediatamente posterior, para a eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. No máximo até o dia seguinte à posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria

absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, faz-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 27. O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, exceto se o Vereador obtiver a maioria de dois terços (2/3) dos membros da Casa.

Art. 28. A Mesa da Câmara se compõe dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, dispõe sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões, suas finalidades, formação, funcionamento e competência;
- VI - sessões;
- VII - discussões e deliberações;
- VIII - forma e condições para indicação de Líderes de partidos ou blocos parlamentares;
- IX - elaboração legislativa especial e procedimentos de controle;
- X - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Por deliberação da maioria dos membros da Câmara ou dos membros de qualquer comissão poderá ser convocado qualquer Secretário Municipal, para prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa ou qualquer Comissão da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34. Dentre outras atribuições constantes do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual:

X - manter a ordem no recinto da Câmara, solicitando a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 36, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas, desde que se configure interesse público justificado;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos, dívida pública, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios, subvenções e prêmios;

VI - concessão de serviços públicos;

- VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - alienação de bens imóveis e semoventes;
- X - aquisição de bens imóveis, móveis e semoventes, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inclusive a fixação de seu efetivo, dos vencimentos e das vantagens;
- XII - criação, estruturação e atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - criação, organização e supressão de Distritos;
- XV - delimitação do perímetro urbano;
- XVI - alteração da denominação de próprios, vilas e logradouros;
- XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XIX - transferência temporária da sede do Poder Executivo;
- XX - matéria orçamentária e financeira cabendo ao Legislativo, entre outras, emendas a projeto de lei sobre reajuste ou aumento de salário do funcionalismo, respeitado o limite da despesa prevista, a qual não deve superar o percentual disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal ou o Dispositivo que lhe vier a substituir;
- XXI - adoção de critérios para a arrecadação de receitas não tributárias;
- XXII - reavaliação dos incentivos fiscais em vigor;
- XXIII - servidores públicos, seu regime jurídico único, provimento de cargas, estabilidade e aposentadoria;
- XXIV - normas gerais sobre a exploração de serviços e de utilidade pública;
- XXV - organização da Procuradoria do Município;

XXVI - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

XXVII - temas abordados no art. 11, desta Lei Orgânica, para a suplementação de leis hierarquicamente supervenientes;

§ 1º. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, IV, V, XI, XII, XIII, XVIII, XX e XXIII.

§ 2º. Em relação a este artigo, inciso XX, fica entendido como pessoal os integrantes do quadro funcional público ativo e inativo, tanto do Executivo quanto do Legislativo, inclusive os agentes políticos.

Art. 36. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, e afastá-los do exercício do cargo nos termos da Lei;

II - eleger sua Mesa e formar Comissões;

III - elaborar e votar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do seu efetivo e da respectiva remuneração, observadas as disponibilidades financeiras ou os parâmetros estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias úteis, em face de necessidade de serviços;

VIII - tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois

terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - referendar convênio, acordo, convenção ou qualquer outro instrumento jurídico celebrado com a União, com o Estado, com outros Municípios, com Entidades Públicas ou com Instituições Privadas, quando resultarem encargos não previstos na lei do orçamento;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-comparecimento no prazo de vinte (20) dias, bem como a prestação de informação falsa, cabendo observar-se o seguinte:

a) Esta convocação também pode ser feita pela maioria dos membros de qualquer das Comissões da Câmara;

b) Este prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e

devidamente justificado.

c) O não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior, faculta a qualquer Vereador solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento por iniciativa própria de um terço (1/3) de seus membros ou por solicitação de qualquer contribuinte que vise à apuração e à punição de atos lesivos ao erário ou ao patrimônio público municipal;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - processar e julgar Vereadores, decidindo sobre a perda de seu mandato nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, ao final de uma legislatura para vigorar na seguinte e a trinta (30) dias da realização das eleições municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XXII - atualizar no curso da legislatura, quando considerar conveniente para fazer face a perda do poder aquisitivo da moeda, a remuneração de que trata o inciso anterior, respeitados os dispositivos constantes do mesmo;

XXIII - deliberar sobre a realização de referendo nos casos e sob as normas a serem estabelecidas em lei;

XXIV - convocar plebiscito à população como um todo ou à parte dela, cuja questão lhe seja pertinente;

XXV - dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;

XXVI - celebrar reuniões com comunidades locais;

XXVII - ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;

XXVIII - deliberar sobre a adoção do Plano Diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias, profissionais ou que sua atividade apresente pertinência com o tema em questão;

XXIX - exercer diretamente, ou por qualquer de suas comissões, atividade de fiscalização administrativa e financeira;

XXX - autorizar previamente a doação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens públicos;

XXXI - suspender os atos normativos do Poder Executivo que excedam do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXXII - conhecer os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XXXIII - aprovar os decretos e outros atos expedidos pelo Prefeito “ad referendum” da Câmara Municipal.

XXXIV - representar ao Procurador Geral da justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

XXXV - expedir decreto legislativo e resolução para promulgação pela Mesa;

XXXVI - promulgar projeto de lei sobre o qual o Prefeito tenha silenciado, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei, sobretudo em relação ao disposto no art. 50, § 7º, Desta;

XXXVII - fixar, por proposta do Chefe do Executivo Municipal e para encaminhamento ao Senado Federal, limites globais e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXXVIII - resolver definitivamente sobre contratos, acordos, ajustes e convênios que impliquem encargos ou compromissos danosos ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ou que comprometem o meio ambiente ou a qualidade de vida da população;

XXXIX - emendar a Lei Orgânica, nos termos previstos nesta Lei, promulgando a alteração;

XL - Criar, na forma da lei, a Consultoria Parlamentar e Jurídica Municipal, órgão da Câmara destinado a assessorar os Vereadores para o eficiente desempenho de seus trabalhos;

§ 1º. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Presidência, da Mesa e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

§ 2º. O Plenário pode avocar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Presidência, à Mesa e às Comissões, para sobre eles deliberar, caso a matéria ou o ato transgridam o Regimento Interno, esta Lei ou as Constituições Estadual e Federal.

Art. 37. Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou

interesse público relevante;

Parágrafo único: Outras atribuições e os critérios de composição da Comissão Representativa constarão do Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 38. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único: Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 39. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 87, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município,

ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal ou nesta Lei;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 39, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. Caso a vaga ocorra no período de recesso da Câmara, a convocação do suplente será feita para a primeira reunião do período ordinário subsequente.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, não sendo permitido regime de urgência e dispensa de interstício.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de

sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º. Exigir-se-á para recebimento de proposta popular pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, zona e secção, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. O prazo máximo para apreciação e votação de projetos de lei de iniciativa popular será de três (03) meses e tramitará sob título próprio de sua origem.

§ 4º. Caberá a uma Resolução, assegurar o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão, se necessário, defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46. As leis complementares terão numeração própria e somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento de Solo;

VII - Lei instituidora do regime jurídico único dos serviços municipais;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X - Código de Defesa Animal;

XI - Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - isenções, anistias fiscais, remissão de dívida;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos, dívida pública, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios, subvenções e prêmios;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e autarquias, inclusive a fixação de seu efetivo, dos vencimentos e das vantagens, bem como aumento de remuneração;

VII - criação, estruturação e atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

VIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

X - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

§ 1º. Caso o interesse público justifique urgência, na elaboração de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cabe ao Poder Legislativo formalizar a cobrança da consecução do ato, e se constatar a omissão ou vencimento de prazos estabelecidos caracterizadores do não-atendimento, tomará esta iniciativa, na forma da lei, em lugar do Executivo.

§ 2º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos de iniciativa popular;

III - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou pessoal das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções;

III - fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara manifestar-se-á sobre a proposição, em até vinte (20) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de quinze (15) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49, desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, que não o fazendo caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de

delegação

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52. Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria político-administrativa de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo este ou aquela de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei, se rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E LEGISLATIVA

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas ao Tribunal até sessenta (60) dias da abertura da sessão legislativa.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta (30) dias.

§ 3º. Vencido o prazo do § 1º, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 4º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze (15) dias.

§ 5º. Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 56. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 57. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a

execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, que tomará as providências de conformidade com o previsto no art. 56 e seus parágrafos ou proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Art. 58. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Parágrafo único: As Comissões de Licitação do Executivo serão instituídas pelo Prefeito, e, em cada uma delas participarão membros da Câmara

Municipal, indicados pelo Plenário, de modo que cada partido ou bloco partidário tenha representação.

Art. 60. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos das leis federais e municipal.

Art. 61. Os procedimentos e prazos a serem obedecidos pelo Município, no tocante à prestação de contas, são os constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e será motivo de Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único: Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 63. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único: A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 64. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único: Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, e não o fazendo será destituído automaticamente da função de Dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68. O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 69. O Prefeito, ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias úteis, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de descanso anual;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito poderá gozar descanso anual de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 36 desta Lei Orgânica.

Art. 70. Na ocasião da posse e da transmissão do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas ata o seu resumo.

Parágrafo único: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, as Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de

obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez;

XVIII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte (20) de cada mês, que caindo num feriado, sábado ou domingo implicará a liberação do repasse para o dia útil imediato que o anteceda;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - propor projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorizada da Câmara;

XXVII - providenciar quanto à administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - providenciar acerca do incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias úteis;

XXXV - adotar providências para a observação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXV.

§ 2º. O descumprimento pelo Prefeito das atribuições estabelecidas nos incisos XIV, XVII e XVIII pode implicar a instauração, pelo Legislativo, de processo de afastamento e cassação do mandato.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 87, II, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedada ao Prefeito, ou ao Vice-Prefeito no exercício definitivo do cargo de Prefeito, desempenhar funções de administração em qualquer empresa pública, concessionária ou permissionária do serviço público.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeitos e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único: O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único: O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 77. Será declarado vago o cargo de Prefeito, pela Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas do art. 39 em seus incisos e alíneas, bem como do “caput” do art. 69, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Parágrafo único: Quando o Prefeito sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime afora o funcional ou eleitoral, a declaração de vaga será decidida conforme o procedimento previsto no art. 40, § 2º desta Lei.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Administradores de Distritos.

Parágrafo único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. A competência do Administrador limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único: Aos Administradores, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84. O administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, cujas cópias serão enviadas à Câmara para o devido arquivamento.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período, com prévia autorização legislativa;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, independente da periodicidade entre uma e outra revisão;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 88, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem calculados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois (02) cargos de professor;

b) a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois (02) cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de

subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, terão ampla divulgação e só poderão ser realizados depois de decorridos trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais ficarão abertas por pelo menos dez (10) dias úteis.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes condições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se a esses servidores os seguintes direitos:

I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender

a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XVI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, que será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal;

XVIII – o recebimento do salário em bancos autorizados mediante contra-cheques, obedecendo o calendário de pagamento, de maneira que a última data estabelecida não ultrapasse o último dia de cada mês vigente;

XIX – só com sua concordância, ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor ser transferido da zona urbana para a rural ou vice-versa;

XX – adicional, na forma da lei, ao salário dos portadores de diploma de nível superior;

XXI – afastamento do emprego ou função, sem prejuízo dos seus direitos, durante o período do mandato, quando eleito para a Diretoria de sua entidade sindical;

XXII – compatibilização do horário de trabalho com o da escola, para concluintes de cursos do 1º e 2º, sem prejuízo da duração do trabalho normal;

XXIII – carga horária reduzida em até duas (02) horas, proporcional à necessidade devidamente comprovada, para concluintes de curso superior em fase de Estágio;

XXIV – oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, os quais terão caráter permanente;

XXV – publicação dos atos relativos à vida funcional, com a fixação nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal;

§ 3º. Para a efetivação do inciso XXIV, deste artigo, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 4º. O Município poderá, por lei, conceder gratificações a servidores

estaduais e federais colocados a sua disposição.

§ 5º. O Município poderá inscrever todos os seus servidores no Regime Geral da Previdência Social Urbana Nacional ou no Plano de Previdência Social do Estado, conforme o art. 131 da Constituição Estadual.

Art. 89. Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. Lei federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e

na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 90. São estáveis, após dois (20) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de

personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que poderão compor a Administração Indireta do Município, se classificam em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º . Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º . A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93. O Prefeito fará publicar:

I - toda segunda-feira, por edital, o movimento de caixa da semana imediatamente anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio;

V - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

VI - anualmente, até 15 de março, nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal a relação dos bens do Município.

§ 1º. Todas as receitas com ingresso no Tesouro Público Municipal serão discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem impostos, taxas, contribuições, multas, correção monetária e demais combinações legais.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal cientificado para enviar cópias à Câmara Municipal, na respectiva ocasião, dos documentos aos quais se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 3º. Da cópia do balancete mensal enviada à Câmara constará a documentação comprobatória das receitas e despesas do mês em epígrafe.

§ 4º. Qualquer comissão da Câmara poderá solicitar, quando julgar necessário, extrato de conta em agências bancárias nas quais a Prefeitura ou a Câmara tenha movimento.

§ 5º. O Poder Público Municipal utilizará, semanalmente, os meios de comunicação disponíveis, com o objetivo de inteirar a coletividade sobre os atos executivos e legislativos, de modo que a duração ou espaço utilizado, por ambos os Poderes, tenha tanto quanto possível medida igualitária.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerando em ordem cronológica nos seguintes casos:

criação ou extinção de gratificação quando autorizadas em lei;

criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

definição da competência dos órgão e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;

aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

regulamentação da lei;

instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

l) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

m) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

n) permissão para uso dos bens municipais e para exploração de serviços públicos;

o) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

p) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

q) fixação e alteração de preços de serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados.

II - Portaria, nos seguintes casos:

provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

lotação e relotação nos quadros de pessoal;

abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

criação de comissões e designação de seus membros;

instituição e dissolução de grupos de trabalho;

outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

III - Contratos, nos seguintes casos:

admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 86, IX desta Lei Orgânica;

execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único: Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os titulares de cargos comissionados, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas

cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101. A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécie de bens municipais será sempre precedida de avaliação, dependendo de prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º. É dispensada a alienação nos seguintes casos:

I - quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta;

II - quando for doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais.

§ 2º. Em toda e qualquer situação, a alienação se subordinará à existência de interesse público devidamente justificado.

Art. 102. O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá

de prévia avaliação pericial e autorização legislativa.

Art. 104. É proibido a venda de qualquer fração dos Parques, Praças, Jardins, ou Lagos Públicos.

§ 1º. Fica mantida a concessão ou permissão do uso de pequenos espaços Públicos, a terceiros que tenham-se instalados com pontos comerciais até 13 de Março de 1996.

§ 2º. A instalação de pontos comerciais em Área Urbana Pública a partir de 14 de Março de 1996, depende de concessão a qual será regulamentada em Lei Complementar.

Art. 105. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º. Do art. 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato, unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos e

ginásios de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos previstos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectivas justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os

executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º. No caso de empate no valor do orçamento proposto, as empresas do Alto Oeste terão prioridade e sendo ambas desta micro-região a decisão será através de sorteio.

Art. 110. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes estas de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e

nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 115. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. A contribuição de melhoria só será instituída após a regulamentação

em lei municipal.

§ 2º. Para cada vez que for adotada, dependerá de prévia consulta aos prováveis beneficiários, a fim de se constatar a aceitação pela maioria dos habitantes da área prevista para implantação da melhoria.

§ 3º. A implantação da maioria será sempre precedida da devida avaliação de seus efeitos sobre os imóveis existentes na área de abrangência da melhoria a ser implantada.

Art. 117. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único: As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos. Art. 118. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos do tributos;

III - fiscalização do cumprimento das observações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Parágrafo único. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas e de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer títulos, pelas administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 121. A fixação dos preços públicos, devidos pelas utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo único: Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso disponível para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 127. É competência do Senador Federal dispor, quanto ao Município, sobre:

I - a fixação, por proposta do Presidente da República, de limites globais para o montante da dívida consolidada;

II - os limites globais e as condições para as operações de crédito externo e interno;

III - o estabelecimento de limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 128. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta

Lei Orgânica.

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou transferência de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III - sejam relacionados com a correção de erros ou emissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.131. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentaria, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentaria para a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único: Até a promulgação da lei complementar citada no “caput” deste artigo, a qual tratará de normas gerais sobre exercício financeiro, permanecerão em vigor os prazos estabelecidos no art.1º do Ato das Disposições Transitórias, desta Lei Orgânica.

Art. 133. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único: As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo

crédito.

Art. 136. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

art. 138. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com ressalva para:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos destinados aos Municípios, segundo estabelecem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino,

conforme determina o art. 212 da Constituição da República;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, a que se refere o art. 137, II, desta Lei, e o art. 165, § 8º da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 130 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a

admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. O Município conjuga-se às responsabilidades sociais do Estado e da União para suplantar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos econômicos, sociais e culturais bem como considerando o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expressão econômica e de bem-estar coletivo para tanto será estimulada a elevação do nível de participação do povo, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade em seus quadros institucionais para a racional exploração dos recursos materiais e para o respeito aos valores culturais e à concepção de que a ordem social tem por base o primado do trabalho.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 141. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por primazia estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

§ 1º. A intervenção do Município na economia é, sempre, precedida da consulta às entidade de classes interessadas na atividade objeto da intervenção.

§ 2º. A exploração pelo Município de atividade econômica só é permitida quando necessária para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

Art. 142. O Município assistirá aos trabalhadores e aos produtores rurais e por intermédio de suas organizações legais, buscando proporcionar-lhes o máximo de benefícios.

Parágrafo único: São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 143. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às empresas locais de pequeno porte, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

II - estimular o associativismo e cooperativismo;

III - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que possam, entre outras, ser efetivadas:

assistência técnica;

crédito especializado ou subsidiado;

estímulos fiscais e financeiros;

serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 144. A lei definirá as condições de fomento e incentivos econômicos e sociais às cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à infância, à maternidade, à velhice e a menor abandonado;

III - integração entre as diversas comunidades carentes e de cada comunidade carente entre si;

IV - a habilitação e a reabilitação de portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único: Para o exercício do comércio eventual ou ambulante, o Município dará prioridade aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial bem como às pessoas idosas.

Art. 146. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social constantes de seus orçamentos anuais e consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. Para formulação, desenvolvimento e controle de programas de assistência social, o Município buscará a participação de associações e entidades representativas da comunidade.

§ 2º. As entidades de assistência social democraticamente constituídas e as filantrópicas, reconhecidas nacional e internacionalmente, com representação no Município, poderão integrar os programas referidos no Art. 145, desde que preencham critérios exigidos em lei complementar municipal.

Art. 147. Aos maiores de sessenta cinco (65) anos será mantida a gratuidade do transporte coletivo, e aos estudantes adotada a cobrança de cinquenta por cento (50%) do preço da passagem.

Art. 148. Com parte do percentual reservado à assistência social, o Município concederá bolsas de estudos profissionalizantes, para os menores abandonados aprenderem um ofício em estabelecimentos de

produção de bens de origem agropecuária ou industrial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único: O valor da bolsa corresponderá a parte do salário base inicial de um Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) da Prefeitura Municipal, e a indicação dos menores abandonados bem como o contrato com as empresas propensas à profissionalização, caberão a um Conselho denominado Conselho de Assistência Social, a ser composto de forma paritária por membros de entidades filantrópicas e do Poder Executivo Municipal.

Art. 149. Como uma das formas de aproveitar a mão-de-obra carente ociosa e reduzir a subnutrição, fica o Executivo Municipal incumbido de criar cinturões verdes para o plantio de hortas comunitárias, por populações periféricas, o que constará do Planejamento Agrícola.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 150. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem

qualquer discriminação;

Art. 152. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros;

Parágrafo único: É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 153. São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

vigilância epidemiológica;

vigilância sanitária;

alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 154. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação paritária de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter consultivo;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade serviços à disposição da população.

Art. 155. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 156. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular política municipal de saúde a partir de diretrizes traçadas com base na realidade sanitária da população local;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 157. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 158. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O montante das despesas com saúde será suficiente para cumprir a política formulada e terá um percentual significativo no âmbito das despesas globais constantes do orçamento anual.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 159. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância;

Parágrafo único: Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação,

fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 160. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único: Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 161. O Poder Público oferecerá, com regularidade e prontidão, serviços de acompanhamento à gestante, bem como outros serviços de saúde à população da zona rural.

§ 1º. A apresentação de comprovante de realização do pré-natal por qualquer órgão governamental é condição para acesso aos benefícios concedidos à mulher, pelo Município.

§ 2º. A prestação de serviço de saúde, na zona rural, poderá ser efetivada mediante a construção ou aluguel de prédios destinados exclusivamente a esta finalidade, nos quais haverá, prioritariamente, serviço de pronto-socorro e atendimento às gestantes e às crianças.

Art. 162. Ao Poder Executivo é permitida a subvenção ou auxílio às entidades filantrópicas de prestação de serviços na área de saúde que não estejam funcionando satisfatoriamente por falta de convênios com o Estado ou a União.

Parágrafo único: A concessão de subvenção ou auxílio depende de autorização legislativa e terá o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 163. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e ao urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ 1º. Cabe ao Município a iniciativa de coibir a construção de currais e pocilgas, em áreas urbanas próximas a residências, solicitando de início a retirada, e em caso de desobediência ou reincidência, aplicando as devidas

sanções, dispostas em lei complementar.

§ 2º. Loteado determinado terreno, encravado em área urbana habitada, ser-lhe-á aplicada a proibição do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 164. O Município dispensará proteção especial à família e contribuirá para assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º. Serão proporcionadas formas para o usufruto da gratuidade na celebração do casamento civil.

§ 2º. É reconhecida como entidade familiar, para efeito de proteção pelo Município, a união estável entre o homem e a mulher.

§ 3º. A lei disporá sobre a assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

§ 4º. Para a execução no previsto no “caput” deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de conflito e dissolução da família;

III - reivindicação a outras esferas do Governo para implantar mecanismos que coíbam ou reduzam a violência no âmbito das relações em família;

IV - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

V - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da adolescência e da juventude;

VI - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e

educação da criança;

VII - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

VIII - esforço na solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, por meio de processos adequados de permanente recuperação.

§ 5º. Para viabilizar a execução do disposto em incisos do § 4º, o Município agirá em cooperação com o Estado e a União, ou com eles manterá ou firmará convênios.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 165. A educação, direito de todos e dever do Município com a participação da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o amplo desenvolvimento da pessoa, sua qualificação para o trabalho e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 166. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento de boa qualidade em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto com os pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 4º. O calendário escolar municipal poderá ser flexível e adequado às peculiaridades e às condições sócio-econômicas dos alunos.

§ 5º. O Município evitará manter ou subvencionar estabelecimentos de ensino superior, salvo interesse coletivo devidamente justificado.

Art. 167. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º. O Município, nas escolas a ele pertencente promoverá de forma regular as práticas desportivas.

Art. 168. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 169. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único: Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 170. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 171. Constará, do Plano Educacional, como objetivo prioritário:

I - a capacitação de professores municipais através de cursos de atualização e aperfeiçoamento, pelo menos semestralmente;

II - uma política de incentivo à valorização da cultura popular, incluindo o incentivo à formação e desenvolvimento de associações lútero-culturais.

Art. 172. O Município criará e manterá programas de erradicação do analfabetismo, com recursos próprios e procedentes de convênios, com entidades que desenvolvam atividades de alfabetização de adultos.

Art. 173. O Município oferecerá programas de educação popular àqueles que não freqüentaram a escola na faixa etária regular, na forma do art. Anterior, isto após ter efetuado levantamento tanto na zona rural quanto na zona urbana.

Art. 174. Serão ministradas, obrigatoriamente, na rede de ensino municipal

público e privado, com o envolvimento da comunidade, noção de: direitos humanos, regras de trânsito, efeitos de drogas, do álcool e do fumo, direitos do consumidor, sexologia, ecologia, higiene e profilaxia sanitária, cultura pauperrense, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Município.

Art. 175. O Poder Executivo Municipal tem a responsabilidade de suprir as escolas municipais na falta de merenda escolar.

Parágrafo único: A entrega de merenda escolar suplementar ou não, será entregue “in loco” em cada estabelecimento de ensino educacional, quer seja sediada na zona rural ou urbana.

Art. 176. A escolha de local para a construção de escolas municipais públicas terá como critério prioritário o número de crianças em idade escolarizável.

Art. 177. Do percentual constitucionalmente exigido para aplicação na educação, parte dele será destinada à aquisição de livros recém-publicados e à assinatura de revistas informativas, proporcionando assim meios para a formação e manutenção de hemerotecas e bibliotecas públicas.

Art. 178. Tanto para a zona urbana quanto para a zona rural, fica exigida a habilitação específica do professor municipal correspondente a cada grau de ensino, de acordo com lei federal em vigor.

Art. 179. Toda e qualquer reformulação do Estatuto do Magistério Público Municipal contará com a participação dos corpos docente e discente, pais de alunos e entidades representativas da educação, bem como de voluntários da comunidade como um todo.

Art. 180. A escolha de diretores das escolas públicas municipais de primeiro grau maior e segundo grau será feita por intermédio de eleição direta, da qual participarão professores, alunos, pais de alunos e funcionários.

§ 1º. Todas as etapas de realização da eleição obedecerão a um conjunto de normas previamente aprovadas por uma Comissão formada de

elementos procedentes do professorado, alunado, funcionários, pais de alunos, sindicato dos professores e Secretaria de Educação do Município, indicados paritariamente por cada uma das entidades mencionadas.

§ 2º. A eleição obedecerá critério paritário, vencendo o candidato que obtiver maioria nos segmentos.

§ 3º Ocorrendo empate, será considerado vitorioso o candidato que tiver mais tempo de serviço na escola, persistindo o empate, o critério de desempate será o confronto de títulos.

Art. 181. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 182. Fica criado o Conselho Municipal de Educação cujas atribuições bem como a constituição e funcionamento serão estabelecidas em lei complementar.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER

Art. 183. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, cabe

a pesquisa e a identificação de bens material e imaterial que possam ser considerados patrimônio cultural.

§ 5º. O Município protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, científico e arqueológico.

§ 6º. Além de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural paufferrense, se recorrerá a inventário, registro, vigilância e, se necessário, a tombamento e desapropriação.

§ 7º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 8º. Ao ensino fundamental cabe criar as bases para formação de cultura técnica e associativista.

Art. 184. O município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- II – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- III – a destinação de recursos públicos prioritariamente para a promoção de desporto educacional profissional.

§ 1º. A prática do desporto educacional e amador, nas modalidades possíveis, para adolescentes, jovens e adultos, terá incentivo através da desatinação de recursos, no orçamento financeiro de cada exercício.

§ 2º. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações culturais e desportivas amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, ginásios de esporte e instalações de propriedade do Município.

Art. 185. Cabe ao Município proporcionar, dentro de suas limitações, e como forma de promoção social, lazer às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos, nos bairros ou nos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

DA MULHER

Art. 186. Fica criado o Conselho Municipal da Mulher, órgão destinado a prestar assistência à mulher nos diferentes aspectos da vida social.

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as diretrizes sobre os direitos da mulher, forma de participação nas políticas públicas a ela referentes, bem como sobre organização e funcionamento.

§ 2º. Após escolha democrática da Diretoria do Conselho Municipal da Mulher, a mesma será nomeada por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA URBANA

Art. 187. A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 188. O direito à propriedade está constitucionalmente resguardado, dependendo, no entanto, seus limites e seu uso, da conveniência social.

Parágrafo único: O Município poderá, mediante lei específica, para área

incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 189. Fica criado o Conselho Municipal de Moradia urbana (CMMU) cuja competência, composição e funcionamento serão normatizadas em Lei Complementar.

Parágrafo único: Para efeito de cumprimento das finalidades do CMMU, será criado um fundo especial para ser administrado por integrantes dos Poderes Constituídos e de segmentos representativos da sociedade com atuação na área de promoção social.

Art. 190. Fica criado o Conselho de Planejamento Municipal cujas atribuições, constituição e funcionamento constará de Lei Complementar.

Parágrafo único: Uma das funções precípua deste Conselho é colaborar na elaboração do Plano Diretor que contará com a participação popular através de associações representativas.

Art. 191. A execução da política urbana se norteará pelo direito de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Art. 192. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²) por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua

família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 193. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§. 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de

vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 194. Dentre as medidas para evitar o desequilíbrio ou agressão ambiental, serão adotadas:

I – a prevenção e combate aos crimes ambientais;

II – o combate à violência contra animais e ao corte ou poda inadequada de árvores de grande porte;

III – o controle, com o auxílio de órgão estaduais do uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – a vedação da imprópria destinação de lixo domiciliar e de outras origens;

V – a exigência de receituário agrônômico para a aplicação de agrotóxicos;

VI – vigilância sistemática dos bens de uso comum quais sejam açudes públicos, margens do Rio Apodi e outros.

§ 1º. Criada a Guarda Municipal, constarão de sua competência, entre outras, as medidas mencionadas neste artigo.

§ 2º. Cabe ao Município o exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 195. No Código de Defesa do Meio Ambiente serão definidas, com a

abrangência suficiente, as formas de prevenção e combate contra crimes ambientais bem como as correspondentes sanções.

Art. 196. Os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria provenientes de atividades domésticas, industriais, comerciais, agropecuárias, públicas, recreativas e outras exercidas no Município de Pau dos Ferros, só poderão ser despejadas em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

Parágrafo único: o infrator do que dispõe este artigo ficará sujeito a multas a serem instituídas em lei.

Art. 197. O Município concederá incentivos à implantação de empresas que adotem sistemas de operação caracterizadamente antipoluentes.

Art. 198. O açude 25 de Março é patrimônio comum dos paufferenses e a lei regulamentará as condições que garantam a sua preservação e exploração racional de alcance coletivo.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 199. A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Município.

§ 1º. São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária.

§ 2º. A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 200. A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos arts. 187 e 225 da

Constituição Federal e nos arts. 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º. A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º. O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade.

§ 3º. O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no município.

§ 4º. O montante das despesas de custeio da política agrícola, corresponderá a um percentual necessário à execução do planejamento agrícola e procederão de receitas orçamentárias, computadas as transferências constitucionais.

Art. 201. Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

I – a comercialização agrícola e abastecimento;

II – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – o cooperativismo;

V – a eletrificação rural e irrigação;

VI – orientação e incentivo à produção de animais de pequeno porte produtores de leite e carne.

Parágrafo único: As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 202. A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a

produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 203. São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 204. É dever do Poder Executivo Municipal abrir e conservar estradas vicinais para as localidades rurais com mais de três (03) residências, de forma que a largura das estradas possibilite a passagem de um veículo por outro.

Art. 205. O Município, com vistas à formação de elementos aptos para a prática das atividades agrícolas e a contribuir para regular o abastecimento alimentar, poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, na forma da lei.

Art. 206. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco (05) anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta (50) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 207. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que, na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe, no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 208. Às margens do rio Apodi e do açude 25 de Março haverá estímulo e orientação para o cultivo, conforme a aptidão de solo, de produtos de primeira necessidade e de hortifrutícolas.

§ 1º. O incentivo ao plantio previsto neste artigo, será incluído no planejamento agrícola municipal.

§ 2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias,

agroindustriais, pesqueiras e florestais.

CAPÍTULO XII

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 209. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (DOCECON) visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 210. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – formalizar, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II – fiscalizar os serviços e produtos, inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços:

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores encaminhando-os e acompanhando-os junto aos órgãos competentes;

VI – propor resoluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

VIII – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de objetivos;

X – orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 211. A CODECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 212. A CODECON será dirigida por um Presidente nomeado pelo Prefeito após escolha democrática por membros integrantes de entidades filantrópicas e organizações representativas da comunidade. O Presidente formará uma Diretoria que terá as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da CODECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO V

DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 213. O Município instituirá uma procuradoria para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais, bem assim a Assistência Judiciária para a defesa dos reconhecidamente pobres, ambas organizadas em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único: Lei de natureza complementar disporá sobre a

Procuradoria e a Assistência Judiciária, disciplinando suas competências e funcionamento.

TÍTULO VI

DA CONSULTA POPULAR

Art. 214. A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço de seus membros, ou cinco por cento (5%) do eleitorado municipal pode convocar plebiscito ou referendo para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo único: Lei complementar estabelecerá as normas da consulta popular.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215. Incumbe ao Poder Público Municipal:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública sobre questões fundamentais do Município;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores não cumpridores de suas obrigações administrativas;

III – estimular, no interesse educacional do povo, a difusão pela imprensa falada e escrita, de informações de interesse coletivo.

Art. 216. É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões no prazo de quinze (15) dias sobre assuntos referentes à administração municipal, sob pena do previsto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 217. São assegurados a todos:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior, independentemente do pagamento de taxas.

Art. 218. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 219. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 220. Os cemitérios, do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

Parágrafo único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 221. O poder Executivo Municipal fica incumbido de elaborar e executar um Plano de Arborização das principais vias e logradouros públicos, de modo a contribuir para a amenização do clima na sede do Município.

§ 1º. A elaboração do Plano de Arborização será feita anualmente, quando se definirão as metas quanto às vias, logradouros e residências, a serem contemplados.

§ 2º. A execução do Plano acompanhará o crescimento do número de edificações dentro do perímetro urbano.

Art. 222. O Município responsabilizar-se-á pelo transporte hidroviário de cidadãos que enfrentem dificuldades de locomoção em áreas que inundam durante a época invernos, a ponto de impedir a passagem de todo e qualquer transporte rodoviário ou de tração animal.

Art. 223. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e a manter a

Casa do Menor Abandonado, podendo para tanto firmar convênios com o Estado e a União.

Art. 224. Criada a Guarda Municipal, mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, a polícia militar poderá ministrar-lhe instruções e orientações, bem como cursos de aperfeiçoamento, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações municipais.

Art. 225. O Executivo, nos termos da legislação estadual e federal pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

Art. 226. É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela freqüência a escolas públicas municipais, excetuada a destinada à caixa escolar, na forma que a lei regular.

Art. 227. Durante o tempo em que permanecerem ociosas, e preferencialmente, no horário noturno, as escolas públicas serão utilizadas na erradicação do analfabetismo de jovens e adultos, através da participação de voluntariado profissional ou não.

Art. 228. O Prefeito, o Vice-Prefeito no exercício definitivo do cargo de Prefeito, os Secretários e os Vereadores apresentarão declaração de bens quando da posse e do término do mandato ou exercício do cargo.

Art. 229. O Município tem direito a participar no resultado da exploração de petróleo ou gás natural e de recursos minerais, em seu território.

Art. 230. O Município poderá criar, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil com o objetivo de coordenar as providências de assistência, socorro, defesa e recuperação em face de fenômenos ou eventos danosos, de modo a manter ou restabelecer o bem-estar da coletividade.

Pau dos Ferros, 02 de abril de 1990.

Vereadora MARIA FELICIANO DO RÊGO TORQUATO
Presidente

Vereador GENILSON PINHEIRO DE MORAIS
Vice-Presidente

Vereador JOSÉ FAUSTO MAGALHÃES FILHO
Relator Geral

Vereadora TÉRCIA MARIA BATALHA
Relator de Propostas

Vereador JOÃO QUEIROZ DE SOUZA
Relator Adjunto

Vereador NODJE FRANCISCO DIÓGENES
Primeiro Secretário

Vereador FRANCISCO CANINDÉ LIMA DE OLIVEIRA
Segundo Secretário

Vereador JOÃO ALVES DE SOUZA

Vereador GUDÊNCIO JERÔNIMO DE SOUZA

Vereador FRANCISCO IVO DA SILVA.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º, Até a entrada em vigor da lei complementar federal que fixará normas gerais sobre o exercício financeiro, observa-se:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, é encaminhado até quatro (04) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro de cada mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias é encaminhado até sete (07) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município é encaminhado até três (03) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º. Até a promulgação de lei complementar, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes.

Art. 3º. O pequeno produtor de que trata o Capítulo da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento será definido em Lei Federal.

Art. 4º. Os Vereadores em exercício nesta Casa, se comprometem, após elaborar e discutir com os segmentos representativos da sociedade, a promulgar as principais Leis Complementares até o final desta legislatura.

Art. 5º. Lei ordinária instituirá as normas de Controle Direto de Inconstitucionalidade desta Lei ou ato normativo municipal.

Art. 6º. Fica determinado em cinco (05), o número mínimo de sessões ordinárias por mês, enquanto a população do Município for inferior a trinta e cinco mil (35.000) habitantes.

Parágrafo único: A lei especificará a respeito de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 7º. O poder Público Municipal fica com a atribuição de envidar esforços no sentido de instalar uma Escola Técnica Agrícola Municipal.

Art. 8º. Do Plano Diretor constará a definição de áreas para a implantação de distritos industriais aos quais o Poder Público possibilitará a infraestrutura necessária.

Art. 9º. O poder Público Municipal fica responsabilizado pela cobrança ao cumprimento do art. 159, § 3º, da Constituição Estadual, que trata da manutenção de estabelecimento com a finalidade de dar abrigo ao idoso maior de sessenta e cinco (65) anos que dele necessitar, quando a população urbana do Município for superior a vinte mil (20.000) habitantes.

Art. 10. Dentro da brevidade possível serão promulgadas leis complementares ou não, que adotem a regulamentação sobre:

I - a formação dos Conselhos Municipais;

II - cooperação de associações representativas no planejamento municipal;

III - o conjunto de formas da participação popular ou do exercício da democracia representativa.

Art. 11. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco (05) anos continuados no exercício da função pública municipal.

Parágrafo único: Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem as que a lei declarar de livre exoneração.

Art. 12. As reclamações sobre lançamento de tributos e de outras questões tributárias só caberá recurso ao Prefeito Municipal até a criação do colegiado de que trata o art. 118, parágrafo único, desta Lei.

Art. 13. O Município mandará imprimir edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, para distribuição gratuita nas escolas, cartórios, sindicatos, órgãos e repartições públicas, igrejas e outras instituições representativas da sociedade, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 14. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pau dos Ferros, 02 de abril de 1990.

Vereadora MARIA FELICIANO DO RÊGO TORQUATO

Presidente

Vereador GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

Vice-Presidente

Vereador JOSÉ FAUSTO MAGALHÃES FILHO

Relator Geral

Vereadora TÉRCIA MARIA BATALHA

Relator de Propostas

Vereador JOÃO QUEIROZ DE SOUZA

Relator Adjunto

Vereador NODJE FRANCISCO DIÓGENES

Primeiro Secretário

Vereador FRANCISCO CANINDÉ LIMA DE OLIVEIRA
Segundo Secretário

Vereador JOÃO ALVES DE SOUZA

Vereador GUDÊNCIO JERÔNIMO DE SOUZA

Vereador FRANCISCO IVO DA SILVA.

Emenda a Lei Orgânica incorporada ao seu atual texto.

Emenda nº 001/96 à Lei Orgânica do Município.

Modificada a redação do Art.104 da Lei Orgânica e acrescenta Parágrafos.

Art. 1º. A Mesa da Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que o Plenário aprova e a Presidente Promulga a seguinte Emenda:

Art. 2º. Artigo 104 da Lei Orgânica passa a ter seguinte redação:

Art. 104.....

É proibido a venda de qualquer fração dos Parques, Praças, Jardins, ou Lagos Públicos.

§ 1º. Fica mantida a concessão ou permissão do uso de pequenos espaços Públicos, a terceiros que tenham-se instalados com pontos comerciais até 13 de Março de 1996.

§ 2º. A instalação de pontos comerciais em Área Urbana Pública a partir de 14 de Março de 1996, depende de concessão a qual será regulamentada em Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pau dos Ferros, 14 de março de 1996.

MILTON FRANÇA FILHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Promulgada em, 09/05/96